

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO ENTRE

O MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO MAR DA REPÚBLICA PORTUGUESA

E

O SERVIÇO FLORESTAL DA COREIA DA REPÚBLICA DA COREIA

O Ministério da Agricultura e do Mar da República Portuguesa e o Serviço Florestal da Coreia da República da Coreia e, adiante referidos como "Partes",

Motivados pela vontade de fortalecer a cooperação científica e técnica entre os seus dois Estados no domínio da floresta, designadamente na área da fitossanidade florestal;

Com o desejo de reforçar os laços entre os dois Estados, prosseguindo as atividades de partilha de conhecimento levadas a efeito nos últimos anos;

Reconhecendo a importância económica, social e ecológica do setor florestal, em particular da floresta de coníferas na República Portuguesa e na República da Coreia, e a necessidade de partilhar conhecimentos e experiências;

Conscientes da presença do nemátodo da madeira do pinheiro (*Bursaphelenchus xylophilus*), agente causal da doença da murchidão do pinheiro, que afeta severamente a floresta de coníferas nos dois países;

Desejando realçar a experiência e conhecimento técnico e científico acumulados nesta área por ambos os países, nomeadamente sobre o modo de monitorizar, controlar e prevenir a doença;

Determinados em promover a troca de experiências e a reforçar a cooperação entre os dois Estados, no sentido de serem identificadas e colmatadas as lacunas de conhecimento, definir novas estratégias de gestão florestal e implementar novas técnicas de controlo para a doença da murchidão do pinheiro; e

Desejando fortalecer as relações bilaterais entre os seus dois Estados.

Decidem o seguinte:

Parágrafo 1 - Objeto

O Memorando de Entendimento, adiante referido como “MdE”, visa a concretização de formas de cooperação técnico-científica entre os dois Estados, no âmbito da doença da murchidão do pinheiro, mediante o estabelecimento de linhas de investigação e definição de estratégias de atuação na área da gestão florestal que contemplem a participação de todos os agentes envolvidos e que inclua benefícios finais que sejam importantes para a economia dos seus dois Estados, tendo em vista obter soluções para o controlo mais eficaz da doença.

Parágrafo 2 - Domínios de Cooperação

As Partes estimularão a colaboração e intercâmbio técnico-científico a desenvolver no âmbito da parágrafo 1, em domínios que as Partes julguem úteis e relevantes, designadamente:

- a) na área da avaliação e monitorização fitossanitária das florestas de coníferas, nomeadamente na luta contra o declínio produzido pelo nemátodo da madeira do pinheiro;
- b) na procura de novos métodos de gestão florestal para áreas afetadas, incluindo a sua proteção contra agentes bióticos e abióticos;
- c) na procura de métodos de prevenção e controlo do nemátodo da madeira do pinheiro nas áreas afetadas;
- d) no aumento do conhecimento sobre a interação nemátodo/hospedeiro/vetor; e
- e) outras áreas de cooperação que possam vir a ser decididas pelas Partes.

Parágrafo 3 - Modalidades de Cooperação

As Partes promoverão o estabelecimento de projetos e protocolos de cooperação específicos e o intercâmbio de técnicos e investigadores entre os dois Estados.

Parágrafo 4 - Pontos Focais

1. Com o objetivo de assegurar a monitorização das atividades de cooperação no âmbito do presente MdE, as Partes designarão os pontos focais, responsáveis pela implementação deste MdE, no prazo máximo de sessenta (60) dias após a sua assinatura.
2. Qualquer alteração do ponto focal designado por cada uma das Partes deverá ser notificada por escrito à outra Parte.

Parágrafo 5 - Organismos Participantes

As Partes impulsionarão e promoverão a cooperação entre os dois Estados, envolvendo o Instituto Nacional de Investigação Agrária e Veterinária (INIAV) e o Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas (ICNF) da República Portuguesa e o Instituto de Investigação Florestal da Coreia da República da Coreia.

Parágrafo 6 - Participação de Outras Instituições e Partilha de Resultados

1. As Partes poderão, de comum acordo, convidar a participar nas ações de cooperação previstas no presente MdE outras instituições governamentais e académicas e organizações não-governamentais.
2. As Partes poderão, de comum acordo, partilhar os resultados desta cooperação com terceiros.

Parágrafo 7- Financiamento

Todas as despesas decorrentes do presente MdE estão sujeitas à disponibilidade orçamental de cada Signatário nos termos das leis e regulamentos aplicáveis em cada Estado. Por princípio cada Signatário suportará as despesas resultantes de tais atividades, a menos que seja conjuntamente decidido o contrário. As Partes procurarão, de igual forma, fontes externas de financiamento.

Parágrafo 8 - Implementação

Todas as atividades mencionadas no presente MdE, assim como aquelas que venham a ser realizadas no âmbito de programas de trabalho específicos com outros Organismos e agentes de ambos os Estados, estarão sujeitas às leis e regulamentos aplicáveis em cada Estado. O presente MdE não se destina a criar nenhuma obrigação legal no âmbito do direito internacional.

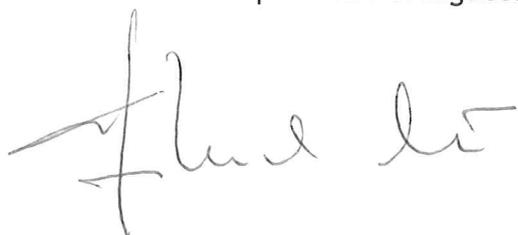
Parágrafo 9 - Disposições Finais

1. O presente MdE produzirá efeitos a partir da data da sua assinatura, por um período de três (3) anos, automaticamente renovável por igual período.
2. O presente MdE poderá ser modificado, a qualquer momento, por mútuo acordo das Partes, desde que formalizado por escrito.
3. O presente MdE deixará de produzir efeitos cento e vinte dias (120) dias após a data em que cada Signatário notificar o Outro, por escrito e por via diplomática, da Sua intenção de o cessar.
4. A cessação da produção de efeitos do presente MdE não afetará as ações de cooperação em curso ao abrigo do mesmo, salvo decisão em contrário das Partes, formalizado por escrito.

Assinado em Seul, aos 12 de maio de 2015, em duplicado, em Português e Coreano e Inglês, sendo as todas as versões igualmente válidas. Em caso de divergência de interpretação, a versão inglesa prevalecerá.

Pelo

Ministério da Agricultura e do Mar da
República Portuguesa



Prof. Doutor Nuno Vieira e Brito
Secretário de Estado da Alimentação
e da Investigação Agroalimentar

Pelo

Serviço Florestal da Coreia da
República da Coreia



KIM Yong Ha, Ph.D
Ministro Adjunto dos Serviço Florestal
da Coreia